

Olá, somos a Chubb! A seguradora que está pensando em você o tempo todo.

A Chubb é líder mundial em seguros. Com operações em 54 países e territórios, somos reconhecidos pela ampla gama de produtos e serviços, extensa capacidade de distribuição, solidez financeira excepcional, excelência em subscrição, expertise na administração de sinistros e operações locais em todo o mundo.

Hoje, no Brasil, temos mais de 6 milhões de clientes segurados pela Chubb, nos ramos de propriedades, responsabilidades, acidentes pessoais, vida, dentre outros.

Acesse nosso site e conheça um pouco mais sobre nós.

www.chubb.com.br

Você está recebendo sua declaração de seguro de Riscos de Transportes

Mais do que oferecer uma apólice de seguro, com o **Seguro de Riscos de Transportes Chubb**, nosso propósito é ajudar o embarcador e transportador a cumprir sua missão de entregar a carga intacta em seu destino. Para isso, oferecemos toda a expertise do nosso time de gestão de riscos, encarregado de entender seus processos e propor ações de melhoria, permitindo aliar coberturas básicas a proteções adicionais válidas para todos os modais (rodoviário, marítimo, fluvial, ferroviário e aéreo).

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

DECLARAÇÃO DE SEGURO

A Chubb Seguros Brasil S.A., com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.502.099/0001-18, código SUSEP 06513, certifica a quem possa interessar que, a empresa TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA CNPJ 78.749.090.0001-05 contratou as apólices de seguros de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C) e de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga (RC-DC), conforme condições abaixo:

Ramo: 0654 - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C)

Apólice: Em emissão

Vigência: A partir das 24h00min do dia 31/10/2025 e terminará às 24h00min do dia 31/10/2026.

Coberturas

Condições Gerais

Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C).

Cobertura Básica:

O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- a) Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) Incêndio ou explosão no veículo transportador.

A cobertura se estende ainda, à responsabilidade do Segurado pelos danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, em conformidade com o Capítulo V das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário.

Em nenhuma hipótese esse seguro cobrirá mercadorias depositadas em locais de propriedade ou controle dos embarcadores, destinatários ou consignatário das mercadorias transportadas.

Carta nº 5490/2025

A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

Coberturas Adicionais

Nº 01 - Cobertura Adicional de Operações de Carga/ Descarga/ Içamento;

Nº 05 - Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários;

Nº 10 - Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes.

Cláusulas Específicas

Nº 104 - Cláusula Específica para Transporte de “Containers”;

Nº 110 - Cláusula Específica de Obrigatoriedade do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C).

Limite Máximo de Garantia**Por Veículo/ Viagem/Acúmulo:**

R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), OBSERVADOS OS LIMITES POR MERCADORIA (QUANDO HOVER), CONFORME ABAIXO:

- a) **R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)**, Exclusivamente para Máquinas e equipamentos;
- b) **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, Exclusivamente para a cobertura Nº 104 - Cláusula Específica para Transporte de “Containers”;
- c) **R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)**, Exclusivamente para a cobertura Nº 01 - Cobertura Adicional de Operações de Carga / Descarga / Içamento;
- d) **R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, Exclusivamente para a cobertura Nº 05 – Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários;
- e) **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, Nº 10 - Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes. (*)

(**) **Stop Loss:** Para Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes; limite agregado será de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, para sinistros decorrentes destes riscos, ficando automaticamente cancelada quando tal limite for atingido.

Ramo: 0655 - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)

Apólice: Em emissão

Vigência: A partir das 24h00min do dia 31/10/2025 e terminará às 24h00min do dia 31/10/2026.

Coberturas**Condições Gerais**

Carta nº 5490/2025

Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC).

Cobertura Básica:

O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil.

Estão cobertas as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por:

I - desaparecimento parcial ou total da carga, em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro durante o transporte, ainda que o delito tenha sido praticado durante viagem fluvial complementar.

II - desaparecimento em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e
- b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.

III - roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, em que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado; ou

IV roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou se controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e
- b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.

Cobertura em Depósito: para manutenção da cobertura de permanência de mercadorias carregadas nos veículos transportadores, nos pátios do Segurado, os locais relacionados nesta apólice, deverão ter no mínimo as proteções constantes no item – Medidas Obrigatórias

Carta nº 5490/2025

de Gerenciamento de Risco – alínea “a”, das Regras para Permanência de Bens ou Mercadorias em Trânsito nos Armazéns e/ou Depósitos dos Transportadores, constantes das Condições Particulares desta Apólice.

Define-se o veículo transportador como sendo o conjunto formado pelo rebocador (caminhão trator) e o semirreboque (carreta) ou reboque, devidamente acoplados, não sendo considerado como veículo transportador, em qualquer hipótese, o semirreboque ou reboque quando, no momento do evento, estiver desatrelado do rebocador, exceto quando o semirreboque ou o reboque esteja em trânsito e devidamente estacionado no interior de armazéns, pátios ou depósitos utilizados pelo Segurado no início, destino ou baldeação, para pernoite, **respeitando-se sempre o disposto inciso IV acima.**

Coberturas Adicionais

Não se aplica.

Cláusulas Específicas

Nº 104 - Cláusula Específica Para Transporte De “Containers”;

Nº 109 - Cláusula Específica de Gerenciamento de Risco;

Nº 110 - Cláusula Específica de Obrigatoriedade do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS - CARGA (JC 2020-011, DE 17/04/2020)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer ou forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou com uma ameaça (real ou alegada) de decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos da apólice.

Carta nº 5490/2025

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - “OFAC”) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - “SDN”).

b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.

b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).

c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

Limite Máximo de Garantia

Por Veículo/ Viagem/Acúmulo:

Carta nº 5490/2025

- a) **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais)**, para as mercadorias;
- b) **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, para o Container;
- c) **R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)**, Exclusivamente para Máquinas e Equipamentos;
- d) **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, para Furto Simples e/ou Furto Qualificado na Cobertura Básica não concomitantemente com o veículo transportador (*).

(*) **Stop Loss:** Para Furto Simples e/ou Furto Qualificado na Cobertura Básica não concomitantemente com o veículo transportador; limite agregado será de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, para sinistros decorrentes destes riscos, ficando automaticamente cancelada quando tal limite for atingido.

O presente certificado será válido se cumpridas todas as obrigações preceituadas nas Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares das apólices acima citadas.

Atenciosamente,



Leandro Martinez Raymundo - Presidente
Chubb Seguros Brasil S.A.

São Paulo, 14 de janeiro de 2026.

DECLARAÇÃO DE SEGURO

Declaramos para os devidos fins que, **TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **78.749.090/0001-05**, contratou nesta Seguradora o seguro de **RC-V (Transportador)**, com vigência a partir das **24h00m de 01/02/2026 até as 24h00m de 01/02/2027**, que ampara Danos Materiais e/ou Danos Corporais causados involuntariamente a Terceiros, em todo o território nacional brasileiro, desde que cumpridas as cláusulas contratuais previstas na apólice em emissão através do número da Proposta abaixo identificada:

Ramo 0659 - RC-V: Responsabilidade Civil de Veículo - Transportador Rodoviário de Carga
Processo SUSEP: 15414.637270/2025-42
Proposta nº 2650005463

De conformidade com a Cláusula 15º–Limite Máximo de Responsabilidade, das Condições Gerais e item 5 – Limite Máximo de Indenização, da Cobertura Básica contratada, ficam estabelecidos os Limites Máximos de Indenização, os quais correspondem as Importâncias Seguradas por viagem/embarque, conforme seguem:

Danos Materiais: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

Danos Corporais R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

OBSERVAÇÃO: Esta declaração serve exclusivamente para confirmar a existência do seguro, cuja cobertura está condicionada ao cumprimento das cláusulas e condições da apólice, incluindo averbação e pagamento do prêmio.

Esta declaração não substitui o Certificado por Embarque, conforme as disposições legais aplicáveis.

Atenciosamente,



Adriano Yonamine
Diretor Técnico



Felipe Gomes Militão
Gerente Técnico